



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

AUTOS Nº : 253-12.2012.6.27.0000 CLASSE 22

ASSUNTO : Mandado de Segurança com pedido de liminar.

IMPETRANTE: Coligação "É a Vez do Povo", Palmas/TO

ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho, Solano Donato Carnot Damacena,
Adriano Guinzelli.

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO.

IMPETRADOS : Carlos Enrique Franco Amastha, candidato a Prefeito, Manoel Aragão da Silva, candidato a Vice-Prefeito, Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado, Pro2 Produções e Estruturas para eventos Ltda e Bruno Teixeira da Cunha.

RELATOR : Juiz Zacarias Leonardo

Cuida-se de impetração de mandado de segurança avariada pela Coligação "É A Vez do Povo", apontando como autoridade inquinada coatora o Juiz da 29ª Zona Eleitoral, Palmas.

Noticia a impetrante que ajuizou AIJE em face de Carlos Enrique Franco Amastha, candidato a Prefeito, Manoel Aragão da Silva, candidato a Vice-Prefeito, Incorporadora de Shopping Center Capim Dourado, Pro2 Produções e Estruturas para eventos Ltda e Bruno Teixeira da Cunha, aventando suspeita de exercício da chamada prática de "Caixa 2", pelo fato de que despesas de campanha dos candidatos ao cargo majoritário, de prefeito e vice-prefeito, estariam sendo satisfeitos como recurso oriundo da empresa demandada em terceiro lugar na referida AIJE.

O ponto central da argumentação da impetrante é o que de a decisão do Juiz da 29ª ZE que indeferiu os pedidos liminares tendentes à busca de provas para fomento de sua tese rompe com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e por isso assume feições teratológicas a desafiar o remédio heróico manejado.

A impetrante diz que necessitava das medidas liminares para buscar as provas da prática de “Caixa 2”, mediante quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico dos representados. Argumenta que somente provas robustas podem conduzir à procedência da AIJE e que em razão da natureza e sede das provas somente a decisão judicial pode trazê-las aos autos.

É o suficiente relato.

DECIDO.

A inicial deve ser fulminada em seu nascedouro por três razões. Primeiro porque as decisões interlocutórias proferidas em sede de AIJE desafiam agravo de instrumento. Segundo porque a decisão do Julgador de primeiro grau apresenta-se alinhavada em fundamentos legais onde o mesmo expõe na forma do art. 93, IX, da Constituição da República. Não se perfazem, portanto, as monstruosidades enxergadas pela impetrante. Terceiro, porque como salientado na decisão atacada as provas que a impetrante busca com as medidas liminares são de natureza documental e pré-constituídas de maneira que não há risco de que os representados as suprimam de molde a frustrar por completo o intuito probatório. Nesta circunstância não se faria presente o risco de que a espera pela realização do contraditório viesse a inviabilizar a medida.

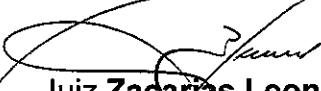
Tais elementos colocam por terra a impetração e o primeiro deles atinge de forma intangível o interesse de agir da impetrante, uma vez delineada a falta de interesse adequação.

Diante do exposto, reconheço e declaro que a impetrante é carecedora de ação ao fundamento do art. 295, inciso III, do Código de Processo

de Civil, por isso que INDEFIRO a Inicial da impetração. Em consequência nos moldes do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

P.R.I.

Palmas, 30 de setembro de 2012.


Juiz Zacarias Leonardo
Relator